



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.114

Recurso nº 57.502 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DRF em JOÃO PESSOA (PB)

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS -
PIS/DEDUÇÃO:

Tendo ficado comprovado, no processo principal, a omissão de receitas e, por outro lado, tendo o contribuinte aceito os demais itens da autuação, impõe-se a cobrança do PIS, contribuição esta calculada sobre o imposto que deixou de ser pago.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10425/000.144/89-24
RECURSO Nº 57.502
ACÓRDÃO Nº 103-10.114
RECORRENTE: LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA., empresa com sede em Campina Grande, Estado da Paraíba, solicita a reforma da decisão de fls. 27.

Em razão de ação fiscal levada a efeito na interessada, da qual resultou a autuação que consta do processo nº 10425/000.141/89-36, lavrou-se o auto de infração de fls. 05 para a cobrança da contribuição em favor do PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda, no valor de NCz\$ 1.438,61, em razão de passivo fictício e outras infrações com as quais a empresa concordou e pagou o respectivo imposto.

Na impugnação de fls. 13 a empresa autuada solicitou se sustasse o presente feito até julgamento do processo matriz.

O julgador singular deu provimento em parte para reduzir a exigência para apenas 405,74 BTNF.

No recurso voluntário a empresa solicitou se aguardasse o julgamento do processo matriz para só então se apreciar o presente feito.

É o relatório. 

V O T O

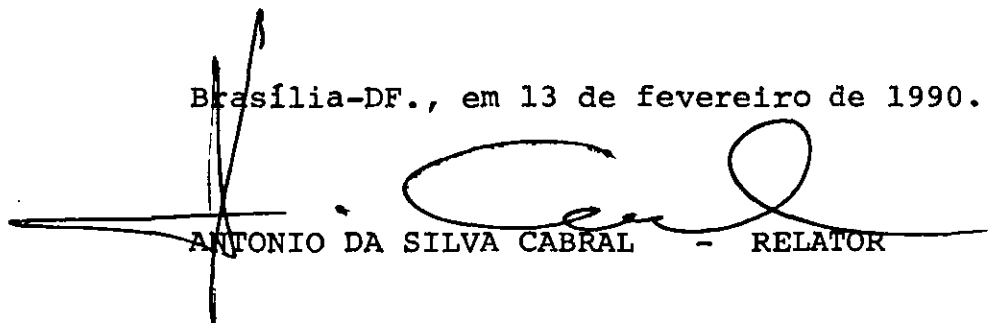
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 06.11.89 (AR de fls. 30), enquanto a pro tocolização do presente ocorreu em 05.12.89 (doc. de fls 31).

Quanto ao mérito, cabe assinalar que esta Câmara apreciou o feito principal no dia 13.02.90, tendo decidido manter o restante da autuação, conforme consta do Acórdão nº 103-10.097. Logo, caberá a cobrança do respectivo PIS, contribuição esta calculada sobre todo imposto devido.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1990.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR